



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925686/2017-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.716 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

### **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao quarto trimestre de 2012 (01/10/2012 e 30/12/2012).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 123297797 (e-fl. 339), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 318 a 338), o saldo negativo do quarto trimestre de 2012 era baseado em retenções de CSLL código 5987 no valor de R\$ 287.876,04. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 231.743,77. Logo, remanesceu um débito de R\$ 56.693,60.

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 123297797, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.716 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.925686/2017-95

<b>CNPJ da Fonte Pagadora</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Valor PER/DCOMP</b>	<b>Valor Confirmado</b>	<b>Valor Não Confirmado</b>
00.515.043/0001-00	5987	10,43	0	10,43
01.728.688/0001-93	5987	426,47	373,64	52,83
02.009.924/0001-84	5987	153,82	0	153,82
02.449.992/0405-49	5987	2.842,29	0	2.842,29
02.625.378/0001-06	5987	166,96	0	166,96
02.773.629/0001-08	5987	851,01	0	851,01
03.523.778/0001-73	5987	558,71	428,08	130,63
03.594.123/0001-96	5987	3.003,60	0	3.003,60
03.656.804/0001-31	5987	84,87	0	84,87
04.206.050/0082-46	5987	50,26	0	50,26
04.247.792/0001-54	5987	753,94	0	753,94
04.936.388/0001-98	5987	106,09	0	106,09
05.968.517/0001-92	5987	80,07	0	80,07
06.347.409/0001-65	5987	398,8	0	398,8
06.982.424/0001-85	5987	979,74	0	979,74
07.149.918/0001-46	5987	303,61	0	303,61
07.170.943/0019-30	5987	88,82	0	88,82
07.432.517/0001-07	5987	331,84	0	331,84
07.720.854/0001-91	5987	254,27	0	254,27
09.054.385/0001-44	5987	2.402,45	0	2.402,45
09.358.108/0001-25	5987	436,86	0	436,86
10.610.021/0001-82	5987	1.038,63	0	1.038,63
11.630.697/0001-09	5987	663,2	0	663,2
13.574.594/0001-96	5987	2.319,68	0	2.319,68
13.621.416/0001-79	5987	79,28	0	79,28
33.009.911/0306-31	5987	435,65	0	435,65

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.716 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925686/2017-95

43.587.344/0001-51	5987	2.641,05	0	2.641,05
43.816.719/0001-08	5987	1.738,52	0	1.738,52
51.427.102/0004-71	5987	1.450,93	0	1.450,93
58.731.662/0001-11	5987	21.905,26	0	21.905,26
61.072.393/0001-33	5987	612,04	0	612,04
61.075.594/0001-94	5987	10,75	0	10,75
61.077.905/0192-54	5987	99,9	0	99,9
61.586.558/0001-95	5987	714,87	0	714,87
62.691.043/0001-18	5987	137,13	0	137,13
64.731.433/0001-08	5987	700,99	0	700,99
65.696.932/0001-66	5987	56,49	0	_ 56,49
71.059.521/0017-20	5987	4.994,89	0	4.994,89
73.486.177/0001-13	5987	210,85	0	210,85
81.243.735/0001-48	5987	2838,97	0	2838,97
<b>TOTAL</b>		<b>56.933,99</b>	<b>801,72</b>	<b>56.132,27</b>

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção de CSLL pelos clientes, demonstrada pelo Razão Contábil da conta 1.1.06.01.0001 – CSLL a Recuperar (Doc. 08), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante no 4º trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 09).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-001.043 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 24 de setembro de 2020, verificou ter havido retenções de valores de CSLL por diversas fontes pagadoras, as quais foram consideradas “não confirmadas” no Relatório de Análise do Crédito, quando tais retenções foram informadas pelas fontes pagadoras no código de receita 5952, motivo pelo qual o Sistema de Controle de Créditos não reconheceu tais retenções, tal como informada na citada Declaração de Compensação no código de receita 5987.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.716 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925686/2017-95

Sendo assim, a DRJ realizou o levantamento de todas as retenções de CSLL constantes no Sistema Dirf, contemplando os códigos de receita 5952 e 5987 (PJ de direito privado) e 6190 e 6228 (órgãos públicos), a partir do qual elaborou a planilha (e-fls. 348 a 354), identificando um montante de retenção de CSLL de R\$ 271.093,92. Dessa forma, restabeleceu o crédito da Recorrente em R\$ 39.350,15. Contudo, como o contribuinte tinha solicitado um valor de R\$ 287.876,04, ainda remanesceu um débito de R\$ 16.782,12.

Em 18/02/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-001.043 e em 13/03/2021 apresentou Recurso Voluntário, veja que de forma tempestiva, haja vista que o prazo para interposição do recurso era até 22/03/2021. Todavia, em 14/05/2021 a Recorrente peticionou nos autos e informou que se equivocou ao juntar o Recurso Voluntário pertencente ao Processo Administrativo n.º 13896.903966/2015-08. Diante disso, providenciou o protocolo do Recurso Voluntário correto, em 14/05/2021, devidamente instruído com as provas de suas alegações. Assim, em seu recurso, a Recorrente alega que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, em que pese o equívoco no protocolo inicial do recurso pertencente a outro processo, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.06.01.0001 - CSLL a Recuperar (Doc. 08), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 09).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto aborda sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.716 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925686/2017-95

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **persona jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se no doc. 8 (e-fls. 37 a 108) que a Recorrente apresenta o livro razão referente à retenção da CSLL (conta 1.1.06.01.0001 – CSLL a Recuperar), em seguida no doc. 9 (e-fls. 109 a 170) são apresentadas as planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2012 e, por fim, no doc. 10 (e-fls. 171 a 317) a Recorrente apresenta o razão das duplicatas a receber (conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER).

Analisando o Razão Contábil conta 1.1.06.01.0001 – CSLL a Recuperar, verifica-se uma inconsistência, pois os valores a débito dessa conta somam R\$ 89.631,38, enquanto o valor da Dcomp é de R\$ 287.876,04. Portanto, o Razão Contábil apresenta um valor de retenção de CSLL menor que o valor solicitado.

Contudo, independente desse fato, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 343 e 344), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123297797;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, CSLL a Recuperar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 343 e 344), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123297797;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.716 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925686/2017-95

- 3) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 343 e 344), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123297797;
- 4) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se a CSLL foi devidamente contabilizada no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 5) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator